



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ALEGAÇÕES FINAIS

Processo nº: 1.084.446/2020
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Natureza: Representação
Referência: Prefeitura Municipal de Cascalho Rico
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado (s): Dário Borges de Rezende (Prefeito Municipal de Cascalho Rico à época), Juscimeire Vieira Magalhães (Diretora do Departamento de Saúde à época), Arla Beatriz Araújo (Secretária de Saúde à época), Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira (Presidente da Comissão de Licitação à época), Antônio Magalhães Júnior (Pregoeiro à época), Beatriz Ingrid Stalder Santos (Presidente da Comissão de Licitação e Pregoeira à época), Juliano Elias dos Santos (Procurador Jurídico à época), Cirúrgica Pinheiro Ltda., Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., e Drogaria R. L. (Drogaria Rodrigues Alves) – São Lucas

RELATÓRIO

1. Representação apresentada por este Ministério Público de Contas em 27/01/2020, sobre irregularidades relativas à processos de licitação realizados pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, para aquisição de medicamentos e materiais de consumo médico-hospitalares, nos exercícios financeiros de 2013 a 2017.

2. Por meio do despacho de 29/01/2020 – peça nº 3, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios – 4ª CFM, para emissão de relatório técnico. No exame realizado – peça nº 33, a unidade técnica manifestou sua conclusão nos seguintes termos:

Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Cotações de preços junto a um único fornecedor
- Falhas nas publicidades dos editais das licitações

Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Conclusão: Pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- Realização de diversos atos nas fases internas das licitações em curto espaço de tempo
- Frustração à licitude dos processos licitatórios - Dano presumido

Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Desobediência às regras do Decreto Municipal n. 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames
- Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação
- Inobservância às normas da Lei Nacional n. 123/2006
- Prorrogações indevidas de vigências contratuais

3. Em seguida, mediante o despacho de 02/12/2020 – peça nº 34, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante dos apontamentos divergentes apresentados pela unidade técnica.

4. Em 17/12/2020, este Ministério Público de Contas requereu, peça nº 36, que fosse afastado o pedido de ressarcimento do dano ao erário presumido “*in re ipsa*”, com base no julgamento da Representação nº 1.071.465, bem como solicitou a exclusão do polo passivo dos representantes legais das empresas representadas. Por fim, reiterou os fundamentos acerca do conluio identificados entre gestores públicos e as empresas licitantes, e concluiu pela citação dos envolvidos nos Pregões Presenciais nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e Dispensa de Licitação nº 002/2017.

5. Por meio do despacho de 04/02/2021, peça nº 37, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis.

6. Foi apresentada defesa pela DROGARIA R. L. LTDA., à peça nº 55. Os Srs. Dário Borges de Rezende, Antônio Magalhães Júnior, Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães, Arla Beatriz Araújo e Beatriz Ingrid Stalder Santos apresentaram defesa conjuntamente à peça nº 57. A empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. apresentou defesa à peça nº 63. Por fim, a empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. apresentou defesa à peça nº 64.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

7. Em seguida os autos foram encaminhados para a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 1ª CFM, que se manifestou à peça nº 73, de 02/09/2021. A unidade técnica opinou pela rejeição das razões de defesa e pela manutenção dos apontamentos relativos à:

- i) cotação de preços junto a um único fornecedor;
 - ii) desobediência às regras do Decreto Municipal nº 04/2011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames;
 - iii) inobservância às normas da Lei Nacional nº 126/2006;
 - iv) prorrogações indevidas de vigências contratuais; e
 - v) inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação.
- Concluiu pela possibilidade de aplicação de sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

8. Opinou também pelo acolhimento das razões de defesa, e consequente pela improcedência, do apontamento relativo à ausência de publicidade dos editais de licitação. Ressaltou sobre a possibilidade de recomendação aos poderes executivo e legislativo do Município de Cascalho Rico, no sentido de que procedam a adequação da Lei Municipal nº 188/2013 conforme entendimento jurisprudencial exarado pelo TCE/MG na Consulta nº 980476/2017.

9. Por fim, em relação ao apontamento que tratou de eventual fraude aos pregões presenciais e o conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes, a unidade técnica opinou pela procedência parcial, tendo em vista que não foram apresentadas razões de defesa específicas quanto ao alegado, ausentes, portanto, argumentos capazes de alterar a conclusão inicial.

10. Em seguida os autos vieram ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de peça nº 37.

11. É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

I) IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO

I.1) Cotação de preços junto à um único fornecedor – Inobservância do art. 15, inciso V, C/C §1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.66/1993

12. Segundo a representação, as cotações de preços realizadas para apurar a média de preços nos Pregões n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e 018/2017 foram realizadas em um único fornecedor.

13. Na defesa conjunta apresentada pelos Srs. Dário Borges de Rezende, Antônio Magalhães Júnior e Beatriz Ingrid Stalder Santos, foi reconhecido que a existência de cotações de preços foi lastreada em um único fornecedor. Porém, alegaram que não há qualquer demonstração de que tal conduta tenha sido deliberada, no sentido de prejudicar a regularidade, higidez e eficiência dos certames. Além disso, a cotação realizada teria sido satisfatória para o desfecho das contratações propostas, atendendo o quesito de vantajosidade para a administração.

14. Sendo assim, não teria sido caracterizada a ocorrência efetiva de prejuízo ao erário público, por se tratar de irregularidade formal, que não deve ser sancionada pelo Tribunal de Contas conforme dispõe o art. 28 da LINDB, que trata da responsabilidade do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

15. Apresentaram julgado deste TCE/MG¹, que dispõe que a ausência de documento formal de autuação do processo licitatório, quando não acarreta prejuízo ao certame, dispensa a aplicação de sanção pecuniária, sendo cabível a expedição de recomendação aos gestores.

¹ TCE/MG - REPRESENTAÇÃO N. 988192, Relator Conselheiro VICTOR MEYER, publicado em 08 de agosto de 2019



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

16. Por fim, ressaltaram que tendo em vista que a falha cometida não provocou prejuízos à administração pública e não decorreu de dolo e/ou erro grosseiro, não se justificaria a aplicação de sanção por este Tribunal.

17. Após exame da defesa apresentada, a unidade técnica destacou que os defendentes não refutaram a existência de irregularidade e reiterou o entendimento proferido na análise inicial (Peça nº 33), de que o requisitante das contratações não observou a precariedade das cotações de preços realizadas, não demonstrando que os preços eram praticados no mercado, à época, o que caracterizou afronta ao disposto na alínea a, do inciso III do art. 9º² do Decreto Municipal nº 04/2011, c/c o inciso IV do art. 43³ da Lei nº 8666./1993.

18. Por fim, concluiu que a conduta de ambos os agentes públicos resultou no potencial risco da administração em adquirir medicamentos e materiais médico-hospitalares em valores acima dos praticados no mercado, opinando pela rejeição das razões de defesa e pela possibilidade de aplicação de sanção prevista no inciso I do art. 83 da LC nº 102/2008.

19. No mesmo sentido, o MPC entende que, apesar dos argumentos apresentados pela defesa dos Srs. Dário Borges de Rezende, Antônio Magalhães Júnior e Beatriz Ingrid Stalder Santos, restou reconhecida que a irregularidade praticada.

20. A cotação de preços na fase interna do procedimento licitatório permite comparar os valores praticados por mais de uma empresa, visando a aferição do preço de mercado e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

21. No presente caso, não se trata apenas da ausência de documento formal, mas de documento capaz de influenciar diretamente nos valores contratados e que observe os preços praticados no mercado. Além disso, conforme ressaltado na peça de representação, a mesma

² "a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Prefeitura Municipal de Caralho Rico, deverá" [...] "definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado".

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

empresa que fornecia a única cotação de preço também viria a se sagrar vencedora do certame, demonstrando um indício de direcionamento.

22. Diante da clara ofensa ao disposto na alínea a, do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 04/2011, c/c o inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666./1993, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos apresentados na peça inicial (Peça nº 30), e REQUER que a representação seja julgada **procedente**, com a **condenação dos responsáveis ao pagamento de multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008⁴.

I.2) Ausência de publicidade dos editais de licitação – Inobservância do inciso I, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002

23. Identificou-se que os Pregões Presenciais nºs 015.2013, 020/2013, 021/2014, 030/214, 012/2015, 015/2016 e 015/2016 não foram devidamente publicados em diário oficial, nem em jornal de grande circulação, mas tão somente no quadro de avisos da prefeitura municipal e em jornal que não possuía circulação local próxima ao município, contrariando o disposto no art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Além de inobservância de dispositivo legal, tal fato também poderia caracterizar restrição à competitividade dos certames.

24. Foram apontados como responsáveis os Srs. Dário Borges de Rezende, Antônio Magalhães Júnior e Beatriz Ingrid Stalder Santos. Na defesa conjunta apresentada, alegaram que a irregularidade apontada se pautou no descumprimento do art. 5º do Decreto Municipal nº 014/2011, mas que a Lei Municipal nº 188/2013, que revogou o referido decreto, que deveria ser aplicado.

⁴ Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

II – até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

25. Afirmaram que a lei previu, em seu art. 1^o⁵, a extensão de seus efeitos aos procedimentos licitatórios regidos pela Lei Federal nº 10.520/2002, não havendo margem para dúvida acerca da sua prevalência e revogação dos efeitos sobre as disposições contrárias a sua regência, estabelecidas no Decreto Municipal nº 014/2011.

26. A 1ª CFM ressaltou que a Administração não observou as regras do Decreto Municipal nº 04/2011 em razão da interpretação dada pela Lei nº 188/2013, que instituiu como órgão oficial da imprensa o mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal.

27. Além disso, apontou que conforme entendimento da Consulta nº 980476, respondida pelo TCE/MG em 21/09/2016, “*Lei Municipal deve instituir a forma de publicação dos atos administrativos municipais, compatibilizando-a com os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, dentro de uma visão contemporânea desses princípios*”.

28. Por fim, concluiu pelo acolhimento das razões de defesa e entendeu que não seria passível a aplicação de sanção aos responsáveis, tendo em vista que foi pautada na Lei Municipal que fez previsão expressa “para fins de publicidade de atos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002”.

29. Opinou, ainda, pela emissão de recomendação aos poderes executivo e legislativo do Município de Cascalho Rico, no sentido de que procedam à adequação das disposições contidas na Lei Municipal nº 188/2013 aos mencionados princípios constitucionais, conforme entendimento jurisprudencial exarado por esta Corte de Contas na Consulta nº 980.476/2017.

30. Observando o princípio da razoabilidade, o Ministério Público de Contas corrobora o entendimento da unidade técnica, entendendo pela regularidade da publicação realizada no mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal, considerando que foi observada a Lei Municipal nº 188/2013.

⁵ Art. 1º - Fica instituído como órgão oficial de imprensa do Município, para fins de publicidade de atos previstos na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 10.520/2002, o mural localizado no átrio da Prefeitura Municipal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

31. Além disso, foi realizada a publicação no Jornal AQUI, que embora não circule na região do município, cumpriu os requisitos legais necessários para que a publicação de convocação dos interessados fosse efetuada.

32. Não obstante, considerando o Município de Cascalho Rico possui cerca de três mil habitantes, ratifica-se o entendimento da unidade técnica acerca de **emissão de recomendação** aos poderes executivos e legislativos do Município de Cascalho Rico, para que procedam a adequação das disposições contidas na Lei Municipal nº 188/2013, compatibilizando outra forma de divulgação dos atos públicos, especialmente os atos de contratação pública, observados os dispostos nas Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 12.527/2011⁶ e 14.133/2021⁷.

I.3) Fraude nos pregões presenciais – Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CR/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993

33. O Ministério Público de Contas destacou que em decorrência das irregularidades identificadas, que ocorreram reiteradamente nos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico para a compra de medicamentos, é possível afirmar que as mesmas empresas tiveram conhecimento das licitações, limitando a competição dos certames.

34. A unidade técnica, por sua vez, ressaltou que, embora tenham sido constatadas infringências a normas legais e regulamentares, assim como ocorrências incomuns na formalização dos processos, seriam necessários outros instrumentos e aplicação de técnicas de

⁶ § 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

⁷ Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

avergüação, que não se encontram entre as atribuições do TCE/MG, como quebras de sigilos telefônicos e bancários, sendo que a afirmação da efetiva existência do conluio entre as partes, por presunção, não corresponde à metodologia adequada.

35. Porém, considerando que foi apresentado o depoimento prestado pelo Sr. Sebastião Corrêa de Macedo, representante comercial das empresas LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e DIMEBRÁS COMERCIAL HOSPITALAR LTDA., ao Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil MPMG nº 0248.18.00006-4, identificou-se que no julgamento do Pregão nº 18/2017, conforme ata de 10/08/2017, que no caso das empresas DIMEBRÁS COMERCIAL HOSPITALAR e LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, restou evidenciado o conluio (combinação) entre elas na proposição de preços, o que caracterizou afronta ao princípio da competitividade, descrito no *caput* do artigo 5º do Decreto Municipal nº 04/2011, fato que não foi observado pela Pregoeira, Senhora Beatriz Ingrid Stalder Santos, conforme competência a ela atribuída nos incisos I a VI do art. 10 do citado Decreto, o que confirmou, em parte, a alegação do MPC.

36. Os responsáveis apontados na peça inicial foram citados, mas os Srs. Dário Borges de Rezende, Antônio Magalhães Júnior, Juliano Elias dos Santos, Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, Juscimeire Vieira Magalhães, Beatriz Ingrid Stalder Santos e Arla Beatriz Araújo não se manifestaram sobre esse ponto.

37. A empresa DROGARIA RL LTDA. juntamente com Tatiana Alves de Miranda e Antoniele Caroline Marques, apresentaram defesa anexada à peça nº 55. Inicialmente, alegaram que em relação ao processo nº 041/2014 e ao processo nº 019/2015, as irregularidades apontadas não são de responsabilidade da empresa.

38. Ressaltaram que não teria como a empresa ser responsabilizada pelas condutas de responsabilidade da comissão de licitação, e que, como licitante, não teria como saber quais medicamentos já teriam sido adquiridos em outras empresas.

39. Já a empresa LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. apresentou sua defesa à peça nº 63, alegando inicialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que foram denunciadas irregularidades referentes às empresas CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e DROGARIA R L LTDA., mas que a empresa LUMAR nunca foi citada. Também destacou que não teria sido apontada qual conduta a empresa ou seus sócios praticaram ou comportamento ou omissão em que tinha o dever legal ou principiológico de agir e não fez. Além disso, destacou que as irregularidades praticadas pelo município não podem ser atribuídas às empresas.

40. A empresa CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. apresentou sua defesa anexada à peça nº 64, inicialmente alegando a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG em relação aos processos realizados nos exercícios de 2013 e 2014. No mérito afirmou que o fato de ter apresentado pesquisa de mercado não macula ou não é indício apto a comprovar a fraude ao certame, considerando que não há vedação legal para apresentar orçamento na fase interna e participar na fase externa. Alega ainda que o conluio indicado pela representante não pode ser imputado a empresa, pois se trata de falta de planejamento do órgão público.

41. Ressaltou ainda que a imputação de fraude conluio deve ter elementos e indícios fortes, suficientes, cabais e materializados na prova, para demonstrar o benefício ou a mera vantagem ilícita, e que não seria possível comprar no caso dos autos, uma vez que grande parte dos contratos foram executados parcialmente e comente requisição do poder público.

42. No exame técnico, ressaltou-se que a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MG, em relação aqueles procedimentos realizados nos exercícios de 2014 e 2015 já havia sido reconhecida, e que, no mérito, os defendentes não apresentaram defesa específica sobre o conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes.

43. Pois bem. No caso em exame, o Ministério Público de Contas apontou os elementos que foram capazes de demonstrar indícios de direcionamento das licitações para a empresas apontadas.

44. Ao contrário do que foi alegado pelos representados, de que estaria ocorrendo responsabilização das empresas pelas irregularidades identificadas durante os procedimentos licitatórios, não houve imputação de responsabilidade a essas empresas, apenas a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

reunião de todas essas irregularidades como indícios aptos a demonstrar que houve o direcionamento dos processos licitatórios.

45. Foram apontados os seguintes indícios de direcionamento, verificados nos procedimentos licitatórios, Pregão Presencial n. 009/2013, Pregão Presencial n. 015/2013, Pregão Presencial n. 020/2013, Pregão Presencial n. 016/2014, Pregão Presencial n. 021/2014, Pregão Presencial n. 030/2014, Pregão Presencial n. 012/2015, Pregão Presencial n. 014/2015, Pregão Presencial n. 015/2016, Pregão Presencial n. 016/2017 e Dispensa de Licitação n. 002/2017:

Primeiramente, não houve, de fato, a apuração do preço médio de mercado. Embora nos procedimentos conste geralmente um orçamento para basear o preço das contratações, sabe-se que a jurisprudência entende ser necessário pelo menos três orçamentos para que seja possível fazer a média dos preços praticados no mercado.

Além disso, nos casos analisados, a estimativa de preços era, em quase todos os casos, fornecida pela mesma empresa que vencia a licitação.

Em segundo lugar, é explícita a falta de planejamento da gestão municipal. Nos anos de 2013 e 2014 foram realizados dois procedimentos licitatórios para a compra de medicamentos, contendo inclusive medicamentos que foram comprados no primeiro procedimento dentre os itens a serem adquiridos no segundo.

Ademais, os valores contratados demonstram ser excessivamente altos para um município que possui cerca de três mil habitantes. Nos anos de 2013 e 2014, o Município contratou respectivamente R\$530.617,60 e R\$784.671,82, e realizou dois procedimentos por ano para fornecimento de medicamentos, sendo que, de fato, pagou R\$282.813,36 em 2013 e R\$446.425,72 em 2014, de acordo com as informações do SICOM.

No ano de 2015, a Prefeitura designou R\$835.000,00 e contratou R\$989.981,60 para o fornecimento de medicamentos. Em relação ao ano anterior, houve a inclusão de apenas mais 19 itens. Não faz sentido a contratação por este valor exorbitante. Efetivamente, foram pagos R\$312.065,94 à CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. e R\$32.836,50 à DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, totalizando R\$344.902,44.

Em terceiro lugar, destaca-se a ausência de publicidade dos procedimentos licitatórios de Cascalho Rico. Segundo apurado, o Jornal AQUI circula na região metropolitana de Belo Horizonte. Novamente, não há coerência no fato de um município localizado no triângulo mineiro publicar suas licitações em apenas um jornal, e que não circula na sua região.

É possível que, por isso, apenas as mesmas empresas tinham conhecimento de que seria realizada a licitação, limitando drasticamente a competição do certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Além disso, a empresa **CIRÚRGICA PINHEIRO** participou e ganhou em todos os procedimentos licitatórios realizados entre 2013 e 2017, tanto para o fornecimento de medicamentos, quanto para o fornecimento de material de consumo médico-hospitalar.

É importante frisar, ainda, o fato de que em algumas licitações, como no Processo Licitatório 018/2013 – Pregão Presencial n. 09/2013 e na Dispensa n. 002/2017, o valor que foi requerido ao departamento de finanças foi **EXATAMENTE IGUAL** ao valor contratado. Ou seja, existem indícios relevantes de que teria existido conluio entre os gestores municipais e as empresas participantes e vencedoras da licitação.

Ora, a licitação é publicada apenas no mural de avisos do átrio da prefeitura municipal e no jornal AQUI, que nem sequer circula na região de Cascalho Rico, que fica no triângulo Mineiro, e somente as mesmas empresas investigadas são sempre licitantes e vencedoras. O fato não deixa dúvida, para mim, quanto ao conluio com a própria administração pública do município, que tentou cumprir os requisitos legais de um procedimento licitatório, mas limitando a informação aos possíveis interessados, para que, só as empresas que fosse de seu interesse participassem e ganhassem a licitação.

Observa-se, ainda, que apenas quando houve publicação no Diário dos Municípios, em 2017, ocorreu a participação de mais empresas. Mesmo assim, as empresas investigadas ainda ganharam a licitação para a maior parte dos itens.

46. Destaca-se ainda que, embora a realização de atos do processo licitatório em um único dia não tenha sido considerada como irregularidade autônoma, foi apontado como indício de que o processo foi realizado com direcionamento às empresas contratadas pelo município de Cascalho Rico para o fornecimento de medicamentos e materiais hospitalares.

47. A representação ressaltou que *“não se questiona o simples fato de uma mesma empresa participar de diversas licitações em um mesmo município. O problema reside no fato de existir o direcionamento da licitação a empresa, visto que ocorre a quebra da isonomia do certame, e consequentemente inviabiliza a competitividade e pode ocasionar eventual dano ao erário municipal”*.

48. Frise-se que, nos procedimentos licitatórios entre os anos de 2013 e 2017, a **CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA.** venceu nove certames, tanto para fornecimento de medicamentos, quanto de material médico hospitalar, especificamente os Pregões Presenciais n. 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017 e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Dispensa de Licitação n. 002/2017.

49. Quanto à DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, identificou-se que havia contato entre a Sra. Tatiana Rodrigues Alves e José Aparecido Pinheiro, sócio da CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA. Inclusive, há procedimentos licitatórios que ambas as empresas vencem juntas, como é o caso do Pregão Presencial n. 30/2014 e Pregão Presencial n. 12/2015. No ano de 2016, embora tenha participado do Pregão Presencial n. 015/2016, a drogaria não foi habilitada diante da ausência de documentos.

50. Além de ter participado de procedimentos licitatórios, consta que a DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, forneceu ao longo dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, fraldas geriátricas e complementos nutricionais. Esta drogaria se localiza em outro município, Araguari, cuja distância de Cascalho Rico é de cerca de 48 km.

51. Já no Processo Licitatório n. 027/2017 - Pregão Presencial n. 018/2017, que tinha por objeto o fornecimento de material de consumo médico hospitalar, houve a participação das empresas LUMAR e DIMEBRÁS, e ambas venceram para fornecer determinados itens. Neste caso, identificou-se que o representante das duas empresas foi o mesmo, Sr. Sebastião Corrêa de Macedo, conforme depoimento prestado ao Ministério Público Estadual⁸.

52. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas REITERA os fatos e fundamentos apresentados na peça inicial (Peça nº 30), e REQUER que a representação seja julgada **procedente**, com a **condenação dos responsáveis ao pagamento de multa**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, pelo conluio identificado em descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993.

⁸ Afirma ainda que participou de uma licitação em Cascalho Rico em nome das empresas LUMAR e DIMEBRÁS, sendo que sua esposa representou a DIMEBRÁS, através de um rapaz que ele “arrumou” (substabeleceu a procuração de sua esposa) e ele próprio representou a LUMAR, mas que não se recorda qual foi o objeto do contrato, pois eram muito itens.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II) IRREGULARIDADES APONTADAS PELA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO

II.1) Desobediência às regras do Decreto Municipal nº 04/2011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames

53. No exame inicial, a 4ª CFM identificou que o Sr. Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro que atuou nos Pregões nº 012/2015 e 015/2016, emitiu os atos conjuntos de adjudicação e homologação dos resultados dos certames (Quadros 7 e 9, fl. 13 e 17 e 18 da Peça nº 29, respectivamente), sem observar que apenas o primeiro ato se encontrava no âmbito de suas atribuições, na forma do inciso V do art. 10 do Decreto Municipal n. 04/2011 (Peça nº 26).

54. O mesmo ocorreu com a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos, na condição de Pregoeira no Pregão n. 016/2017 (Quadro 10 da Peça nº 29). A responsabilização do Sr. Dário Borges de Menezes se justificaria pois, na qualidade de Prefeito e autoridade superior, firmou os contratos decorrentes dos citados processos de contratação, sem observar que os atos de homologação dos resultados das licitações não haviam sido proferidos por ele.

55. Na manifestação preliminar (Peça nº 36), o Ministério Público de Contas corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica e opinou pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

56. Na defesa conjunta apresentada, os responsáveis afirmaram que por descuido e imperícia dos servidores responsáveis pela formalização dos Pregões nºs 12/2015, 14/2015, 15/2016 e 16/2017, a mesma autoridade, de modo indevido, subscreveu os atos de homologação e adjudicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

57. Alegaram que não desconhecem a impropriedade da questão, mas sustentam a ausência de gravidade para fim de justificar/motivar a atuação sancionatória deste Tribunal, diante da ausência de comprovação de qualquer prejuízo efetivo, seja a higidez e eficiência do processo, seja ao próprio erário.

58. Novamente, afirmaram que se tratou de vício de natureza formal, que não trouxe prejuízos relevantes aos bens jurídicos, reiterando a fundamentação já apresentada acerca da função de orientação deste Tribunal, bastando a expedição de recomendação para evitar a repetição de falha da qual não decorreu qualquer prejuízo ou dano ao erário público.

59. No exame final realizado, a 1ª CFM entendeu ser aplicável sanção aos responsáveis pela irregularidade, uma vez que a previsão de encaminhamento do processo devidamente instruído à autoridade superior, após adjudicação, tem o condão de dar confiabilidade ao processo licitatório, desmembrando as funções de fiscalização e controle do certame entre diversos atores da administração e facilitando a constatação e o saneamento de qualquer irregularidade.

60. Ressaltou que “a homologação consiste na aprovação final do procedimento, isso é, a autoridade competente (neste caso indicada pelo Decreto nº 4/2011 como “autoridade superior”) examinará todos os atos do procedimento, verificando sua legalidade e mérito. A previsão dessa divisão de atribuições decorre da legislação, não se tratando de uma faculdade dos gestores públicos na condução dos processos licitatórios.”

61. No mesmo sentido exposto pela unidade técnica, este MPC entende que não se trata de mero erro formal, como narrado pelos responsáveis. A adjudicação do objeto do certame é de responsabilidade do pregoeiro, enquanto a homologação é responsabilidade da autoridade competente, conforme disposto na Lei 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XXII - **homologada a licitação pela autoridade competente**, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital;

62. O Decreto nº 04/2011 do Município de Cascalho Rico trouxe expressamente, em seu art. 8º, inciso IV, que cabe à autoridade competente homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.

63. Conforme o TCE/MG destacou, nos autos do Recurso Ordinário nº 952068, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, “*a homologação do procedimento licitatório é ato de controle interno da Administração Pública, exercido por meio da autotutela administrativa, de modo que a inobservância da legalidade do certame enseja a responsabilização da autoridade homologadora*”⁹.

64. Diante do exposto, o MPC reitera os fundamentos trazidos pela unidade técnica (Peça nº 33 e nº 73), e REQUER que o apontamento seja julgado **procedente**, com a consequente **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, por ofensa ao art. 8º, inciso IV e ao inciso V do art. 10 do Decreto Municipal nº 04/2011, bem como ao disposto no art. 3º, inciso 4º e art. 4º, inciso XXII da lei nº 10.520/2002.

II.2) Inobservância às normas da Lei Complementar nº 123/2006

65. A 4ª CFM identificou, no exame inicial, que nos editais analisados não constavam disposições que davam exclusividade à participação nos certames de MEs e EPPs, de responsabilidade do Sr. Dário Borges de Rezende, o Sr. Antônio Magalhães Júnior e a Sra. Beatriz Ingrid Stalder Santos.

⁹ RECURSO ORDINÁRIO n. 952068. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 11/10/2017. Disponibilizada no DOC do dia 25/10/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

66. Na defesa conjunta apresentada, os responsáveis alegaram que nas licitações processadas por lotes, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem. Dessa forma, *“os lotes estabelecidos nas licitações para uma mesma faixa de concorrência, embora composto por diversos itens, em seu todo, exasperavam o teto legal de R\$ 80.000,00, para declarar a exclusividade de participação para as MEI’s e EPP’s”*.

67. Após exame, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados não merecem prosperar, pois houve clara ofensa ao disposto nos arts. nº 47¹⁰ e 48¹¹, inciso I da Lei complementar nº 123/2006, acerca da exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

68. Ressaltou ainda que a jurisprudência do TCE/MG é elucidativa quanto à irregularidade perpetrada, de que *“nas licitações processadas por itens, a Administração estará obrigada a reservar à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$80.000,00, na forma prevista no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n. 123/06, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere esse montante”*.

69. Concluiu pela rejeição das razões de defesa e pela possibilidade de aplicação de sanção prevista no inciso I do art. 83 da LC 102/2008.

70. No presente caso, as licitações foram processadas por itens, o que atrai a aplicação da Lei nº 123/2006 quanto à exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que a norma dispõe que a licitação cujo valor seja de até R\$80.000,00 deve ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do art. 48 da LC nº 123/2006.

¹⁰ Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

¹¹ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

71. Não se justifica, portanto, a exclusão dessas empresas, sob o argumento trazido pelos defendentes de que *“cada lote colocado em disputa corresponde a um item de contratação, e que embora composto por diversos itens, em seu todo, exasperavam o teto legal de R\$80.000,00”*.

72. Diante do exposto, o MPC ratifica os fundamentos trazidos pela unidade técnica (Peça nº 33 e nº 73), e REQUER que o apontamento seja julgado **procedente**, com a consequente **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, por ofensa ao disposto arts. nº 47 e 48, inciso I da Lei complementar nº 123/2006.

II.3) Prorrogações contratuais indevidas

73. A 4ª CFM, na análise inicial, identificou que as vigências contratuais dos Contratos nº 037/2015 (Pregão nº 012/2015 – Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2015), 042/2015 (Pregão nº 014/2015 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. – até 31/12/2015), 034/2016 (Pregão nº 015/2016 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. - até 31/12/2016) e 050 e 051/2017 (Pregão nº 016/2017 - Cirúrgica Pinheiro Ltda. e Lumar Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. - até 31/12/2015) foram prorrogadas para os exercícios seguintes de forma irregular, conforme acordos firmados pelo Prefeito, Sr. Dário Borges de Rezende (prorrogações para 31/12/2016, 31/03/2017 e 29/06/2018), e conforme demonstrado nos Quadros 7 a 10, fl. 13 a 20 da Peça 29.

74. Na defesa apresentada, os responsáveis destacaram a essencialidade da garantia à saúde, prevista na CR/88, e integrante dos direitos fundamentais, e que considerando o caráter essencial da regular continuidade dos contratos de fornecimento de medicamentos, seria admissível, à luz do art. 57, inciso II¹² da Lei nº 8.666/93, a prorrogação de duas vigências para além dos créditos orçamentários que lhe deram aporte.

75. A 1ª CFM apontou em seu exame que os defendentes não se insurgiram contra o fato de terem prorrogado a vigência dos contratos, mas sim que essas contratações não

¹² II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

foram irregulares em razão do caráter essencial da continuidade do fornecimento de medicamentos, com fulcro no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

76. Ressaltou que a jurisprudência deste TCE/MG é clara quanto à impossibilidade de ampliar as hipóteses de prorrogação de vigência dos contratos, incluindo eventual fornecimento de medicamentos, não sendo admissível a prorrogação de duas vigências para além dos créditos orçamentários que lhe deram aporte.

77. Além dos pontos ressaltados pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas destaca que a representação fez um breve exame de todos os processos licitatórios realizados para o fornecimento de medicamentos, sendo que ocorreram todos os anos entre os exercícios de 2013 a 2017.

78. Desse modo, considerando o fato de que o município adquiria medicamentos anualmente, não prospera a justificativa dos defendentes sobre as prorrogações contratuais realizadas indevidamente, tendo em vista que havia contrato no ano corrente para cobrir as necessidades municipais.

79. Ademais, o dispositivo legal apontado pelos defendentes trata da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, enquanto no presente caso trata-se do fornecimento de bens, razão pela qual a duração dos contratos deveria ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

80. Diante do exposto, o MPC ratifica os fundamentos trazidos pela unidade técnica e REQUER que o apontamento seja julgado **procedente**, com a consequente **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, por clara ofensa ao caput do art. 57¹³ da Lei nº 8.666/93.

¹³ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

II.4) Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação

81. Na análise inicial, a 4ª CFM entendeu que houve inobservância às regras legais para formalização do processo de Dispensa de Licitação nº 002/2017, que objetivou a contratação de empresa para fornecimento de medicamentos injetáveis e materiais descartáveis, de uso hospitalar, em caráter emergencial, pelo prazo de 30 dias.

82. Observou que na justificativa da dispensa, emitida pela então Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, Senhora Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos, fl. 27 da Peça nº 25, no parecer jurídico proferido pelo Procurador do Município, Senhor Juliano Elias dos Santos, fl. 32 e 33, e nos atos de adjudicação/homologação e ratificação da dispensa, emitido pelo Prefeito, Senhor Dário Borges de Rezende, fl. 109, todos da mesma peça, não foi registrado qual seria a empresa contratada e nem mesmo o valor do acordo a ser firmado, o que evidenciou a ausência dos elementos da razão de escolha do fornecedor e da justificativa dos preços pactuados entre as partes, exigidos pelos incisos II e III do parágrafo único do art. 26¹⁴ da Lei de Licitações.

83. Apesar de apresentarem defesa quanto aos outros indícios de irregularidades, não se manifestaram individualmente quanto a esta irregularidade. Por essa razão, a unidade técnica opinou pela manutenção do apontamento, e entendeu pela possibilidade de aplicação de sanção prevista no inciso I do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

84. Conforme leciona Jorge Ulisses Fernandes Jacoby¹⁵, a justificativa da escolha do contratado no processo de dispensa de licitação *“é a efetivação normativa do princípio da motivação dos atos administrativos”*, e que deve evidenciar *“todos os requisitos necessários à caracterização da*

¹⁴ Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

¹⁵ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentário às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

situação que o legislador erigiu como condição sine qua non à contratação direta”.

85. No que tange a justificativa de preços nos casos de inexigibilidade, ressalta-se a Orientação Normativa da AGU nº 17/2009, reproduzido pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2993/2018-Plenário¹⁶, qual seja:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos¹⁷.

86. Porém, no presente caso em exame não foi apresentada devidamente a razão da escolha do fornecedor, bem como a justificativa de preços, conforme se observa nos documentos da Dispensa de Licitação nº 002/2017.

87. Sendo assim, o Ministério Público de Contas corrobora os fundamentos apresentados pela unidade técnica, uma vez que os representados deixaram de se manifestar sobre o apontamento e foi identificado, nos documentos da Dispensa de Licitação nº 002/2017, a ausência de justificativa de preço e de justificativa para a escolha do fornecedor, previstos taxativamente no art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993.

88. Pelo exposto, este MPC ratifica os fundamentos trazidos pela unidade técnica e REQUER que o apontamento seja julgado **procedente**, com a consequente **aplicação de multa aos responsáveis**, nos termos dos artigos 83, I, e 85, II, da Lei Complementar nº 102/2008, por clara ofensa aos incisos II e III do parágrafo único art. 26, da Lei nº 8.666/93.

¹⁶ TCU. Denúncia nº 031.814/2016-6. Ministro Relator Bruno Dantas. Acórdão nº 2993/2018 – Plenário. Sessão de 12/12/2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2993%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>.

¹⁷ Orientação Normativa AGU Nº 17, de 01 de abril de 2009. Disponível em <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:orientacao.normativa:2009-04-01:17>>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

89. Por todos os fatos e fundamentos apresentados, o Ministério Público de Contas REQUER (i) a oitiva dos representados sobre a presente manifestação e, ao final, (ii) que a presente representação seja julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

A) Apontamentos improcedentes:

A.1) Ausência de publicidade dos editais de licitação - inobservância do inciso I, do art. 4º da Lei n. 10.520/2002;

A.2) Frustração da licitude de processo licitatório – Dano presumido (*in re ipsa*) – Artigo 49, *caput* e parágrafo 2º c/c o artigo 59, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 – Artigo 10, *caput* e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

B) Apontamentos procedentes:

B.1) Cotação de preços junto à um único fornecedor – inobservância do art. 15, inciso V, c/c §1º do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/1993;

- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
- Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde de Cascalho Rico no período de 2015 a 2017, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas dos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e na Dispensa 002/2017;

B.2) Desobediência às regras do Decreto Municipal nº 04/011, no tocante aos atos de homologação dos resultados dos certames

B.3) Inobservância às normas da Lei Nacional nº 123/2006



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa 002/2017;
 - Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
 - Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial nº 018/2017.

B.4) Prorrogações indevidas de vigências contratuais

- Dário Borges de Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa nº 002/2017;

B.5) Inobservância às regras legais para formalização do processo de dispensa de licitação

- Dário Borges de Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de subscritor do termo de ratificação da Dispensa nº 002/2017;
- Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação no exercício de 2017, responsável pela Dispensa nº 002/2017;
- Juliano Elias dos Santos, Procurador Jurídico, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação nº 002/2017;

B.6) Fraude aos Pregões Presenciais – Conluio entre os gestores públicos e as empresas licitantes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- Dário Borges De Rezende, Prefeito Municipal de Cascalho Rico, no período de 2013/2016 e 2017/2020, na qualidade de signatário dos contratos dos Pregões Presenciais nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e subscritor do termo de ratificação da Dispensa nº 002/2017;
 - Juscimeire Vieira Magalhães, Diretora do Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, no exercício de 2013, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas do Pregão Presencial nº 015/2013 e 020/2013;
 - Arla Beatriz Araújo, Secretária de Saúde de Cascalho Rico no período de 2015 a 2017, na qualidade de agente requisitante das contratações oriundas dos Pregões Presenciais nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017, e na Dispensa 002/2017;
 - Corina Angélica Ribeiro Guimarães Santos Oliveira, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação nos Pregões Presenciais nº 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e na Dispensa nº 002/2017;
 - Antônio Magalhães Júnior, na qualidade de Pregoeiro nos Pregões Presenciais n. 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, e na Dispensa 002/2017;
 - Beatriz Ingrid Stalder Santos, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação dos Pregões Presenciais nº 016/2014, 021/2014, e 030/2014, e na qualidade de Pregoeira do Pregão Presencial nº 018/2017;
 - Juliano Elias Dos Santos, Procurador Jurídico, na qualidade de subscritor do parecer jurídico que respaldou a Dispensa de Licitação nº 002/2017;
 - CIRÚRGICA PINHEIRO LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais nº 015/2013, 020/2013, 016/2014, 021/2014, 012/2015, 014/2015, 015/2016, 016/2017, 018/2017 e da Dispensa de Licitação nº 002/2017;
 - LUMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, na qualidade de pessoa jurídica vencedora do Pregão Presencial nº 09/2013, 016/2017 e 018/2017, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

-
- DROGARIA R.L. LTDA. (DROGARIA RODRIGUES ALVES) – SÃO LUCAS, na qualidade de pessoa jurídica vencedora dos Pregões Presenciais nº 30/2014 e 012/2015, promovidos pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico;

Belo Horizonte, 19 de outubro de 2021.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)